



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000202/99-31
Recurso nº. : 142.028
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1995
Recorrente : CONSTRUTORA COVEG LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS – SP.
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.252

CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF –
DIFERIMENTO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA
LEI 8.200/91 – POSTERGAÇÃO – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO – PENALIDADE – IMPOSSIBILIDADE
DESTA CORTE AFASTAR LEI VIGENTE – A postergação
que em tese possa ocorrer quando do excesso de exclusão
da correção complementar IPC/BTNF, deve ser
comprovada pelo contribuinte. Não pode esta Corte
administrativa negar vigência a lei editada pelo Congresso
Nacional e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONSTRUTORA COVEG LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO
e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10882.000202/99-31
Acórdão nº. : 101-95.252
Recurso nº. : 142.028
Recorrente : CONSTRUTORA COVEG LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe recorre a este Conselho de Contribuintes, em face de Acórdão da 3ª Turma da DRJ em Campinas – SP, no qual foi mantido lançamento *ex officio* por exclusão indevida de correção complementar IPC/BTNF, no ano-calendário de 1994, em desrespeito ao disposto no artigo 3º da Lei 8.200/91, ou seja, sem observância do diferimento previsto em lei.

Em seu apelo, afirma a recorrente que, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, não mais insistirá na ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei 8.200/91, mas tão-somente quanto à ilegalidade da multa de ofício de 75%, bem como em relação ao erro de cálculo constante do auto de infração.

Para a penalidade, afirma ser a mesma confiscatória, trazendo julgados do Judiciário em favor de sua tese, inclusive para estabelecer parâmetros menores de 30% ou 20%. Pede a adequação da penalidade aos ditames constitucionais vigentes.

Quanto ao erro de cálculo, afirma que deixou de reconhecer parcela redutora em exercícios posteriores, conforme a “progressão” prevista na Lei 8.200/91. Pede a conversão do julgamento em diligência para que novos cálculos sejam realizados.

É o Relatório.



Processo nº. : 10882.000202/99-31
Acórdão nº. : 101-95.252

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, fls. 223. Dele conheço.

Os efeitos do diferimento para exclusão da correção complementar IPC/BTNF determinado pela Lei 8.200/91, em seu artigo 3º, podem sem dúvida gerar mera postergação no pagamento do tributo, quando o excesso de exclusão em um período-base seja compensado com a falta de exclusão nos subseqüentes.

O contribuinte alega que por este motivo, pela “progressão”, haveria erro no lançamento ex officio, pedindo seu recálculo.

Tenho me pautado por entender que a prova quanto à postergação é do contribuinte, devendo o mesmo demonstrar que nos anos subseqüentes, porém anteriores ao da autuação, houve resultados positivos suficientes a gerar pagamentos que substituam aqueles que deixaram de ser realizados no ano do excesso de exclusão.

Essa prova a recorrente não fez, apenas alegou o efeito em tese, o que me parece insuficiente.

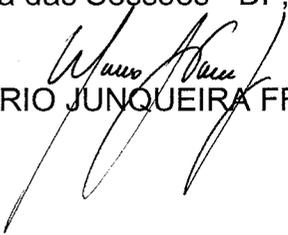
Para a questão da penalidade, esta Corte administrativa não pode negar vigência a lei editada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, sob pena de extrapolar a sua função específica de revisão administrativa do lançamento *ex officio*.

A penalidade imposta está ancorada no artigo 44 da Lei 9.430/96, em razão da retroatividade benigna, devendo, portanto, ser mantida.

Processo nº. : 10882.000202/99-31
Acórdão nº. : 101-95.252

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

